



PROCESSO Nº : 167398/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTOR : INÊS MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.301/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. REPASSE A MAIOR AO PODER LEGISLATIVO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DO SERVIDOR AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES CONSTANTES DO PARECER MINISTERIAL Nº 2.572/2022.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, que retornam ao MP de Contas para parecer.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se o Processo nº 223794/2019, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo, e o Processo nº 292117/2019, no qual foi produzido relatório técnico das contas anuais no tocante à previdência social.

3. Em síntese, ao examinar as Contas Anuais de Governo de Torixoréu, a Secretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades no relatório inicial



dos autos principais (Documento nº 263189/2019):

INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram de 7,11% da receita base, superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02,14/46/47, 42, 29 e 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 foi superávit de R\$ 799.396,69 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de -R\$ 1.022.428,53. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36, sem recursos disponíveis na Fonte 15, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2018, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 1.INTRODUÇÃO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo



de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
(grifos no original)

4. Além disso, foram feitos os seguintes apontamentos pela Secex de Previdência no Processo nº 292117/2019 (Doc. nº 253970/2019):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.	3.1.1	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 259.276,35, conforme tabela 02.	3.1.1	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).	3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).	3.1.2	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	4. LB 05. Previdência_Grave_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.	3.1.3	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	5. Previdência_Grave_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008).	5.1. Ausência de avaliação atuarial de 2018.	3.1.3	Não

5. As presentes Contas Anuais já foram objeto de pareceres ministeriais anteriores (Pareceres nº 1.929/2020, 797/2022 e 2.572/2022) e foram agora encaminhadas ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer após



apresentação de alegações finais pela Gestora acerca das irregularidades previdenciárias.

6. Ressalta-se que, na última oportunidade (Parecer nº 2.572/2022 – Documento nº 161278/2022), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela **retificação do Parecer nº 1.929/2020**, quanto ao **saneamento da irregularidade DB09**, e **ratificação** dos seus demais termos, no sentido da emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, bem como pela **ratificação do Parecer nº 797/2022** (Documento nº 97168/2022), nos seguintes termos:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **afastamento** da irregularidade **DB09**;

c) pela **manutenção** das irregularidades **AA05, DA02, DB99, itens 3.1 e 3.2, FB03, MB01, MB02, DA05, DA07, LB05 e LA02**,

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal;

d.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

d.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

d.4) observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto às medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO;

d.5) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos;



- d.6) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;
- d.7) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;
- d.8) efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto;
- d.9) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- d.10) faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial;
- d.11) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;
- e) pela **instauração de tomada de contas ordinária**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, relativos ao exercício de 2018 (irregularidades DA05 e DA07);
- f) pela **sugestão** para que a equipe de auditoria competente, **proponha representações** para averiguar a **sonegação de informações** a este Tribunal (irregularidade MB01).

7. Nas alegações finais (Doc. nº 170904/2022), a Gestora abordou as irregularidades DA05, DA07, DB09, LB05 e LA02 (mencionada como LB02) e apresentou documentos.

8. Em seguida, o relator encaminhou os autos a esta Procuradoria.

9. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

10. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias



úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

11. Desse modo, o Relator determinou a notificação da responsável, Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, para que este apresentasse alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, tendo sido, na sequência, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 110, do novo Regimento Interno.

12. Dessa forma, faz-se um necessário regresso ao tema de cada irregularidade para posterior exame das alegações finais.

2.1. Da irregularidade DA05

13. A irregularidade DA05 (Item 2.8.1) referiu-se a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Torixoréu da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 986.577,62:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 05.

14. Na **análise complementar**, a Secex esclareceu que a Lei Municipal nº 1.114/2020 autorizou o parcelamento das contribuições patronais, competências de dezembro de 2017 a outubro de 2020, não pagas por meio do Acordo de Parcelamento nº 504/2021.

15. Nesse contexto, verificou em consulta ao *site* CADPREV, realizada em 11/08/2021, que o citado acordo ainda não havia sido assinado e que nenhuma parcela havia sido paga, embora a dívida tenha sido confessada, conforme



demonstrado nas figuras abaixo:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00198/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00199/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00200/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00592/2014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00593/2014	Outros Critérios	Aceito	Novo			
00612/2014	Outros Critérios	Aceito	Novo			
00108/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo			
01165/2018	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo			
01166/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo			
01167/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não aceito	Novo			
01168/2018	Outros Critérios	Não aceito	Novo			
01169/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo			
00504/2021	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 06.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE/‰	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
001	20/04/2021	0,31	0,00	0,00	0,00	0,00	36.582,96		
002	20/05/2021	0,83	2,11	771,90	0,15	56,03	37.410,89		
003	20/06/2021	0,53	2,96	1.082,86	0,20	75,33	37.741,15		
004	20/07/2021	0,96	3,51	1.284,06	0,25	94,67	37.961,69		
005	20/08/2021		4,50	1.646,23	0,30	114,69	38.343,88		
TOTAIS:				4.785,05		340,72	188.040,57		
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 11/08/2021									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
001	20/04/2021	36.582,96	2,65	969,45	0,25	93,88	365,83	38.012,12	
002	20/05/2021	37.410,89	2,34	875,41	0,20	76,57	374,11	38.736,98	
003	20/06/2021	37.741,15	1,50	566,12	0,15	57,46	377,41	38.742,14	
004	20/07/2021	37.961,69	0,96	364,43	0,10	38,33	379,62	38.744,07	
TOTAIS:		149.696,69		2.775,41		266,24	1.496,97	154.235,31	

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 06.

16. Ademais, explicou que a Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019 não tratou sobre inadimplência de contribuições previdenciárias patronais, consoante conclusão do relatório de defesa do citado processo. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da presente irregularidade**.

17. Na **manifestação conclusiva**, a Secex observou, em nova consulta ao CADPREV, realizada em 06/07/2022, que o acordo mencionado foi cancelado e outros quatro foram firmados. Todavia, pendentes de aprovação pela Secretaria de Previdência, encontrando-se como "Aguardando doc. assinado", fato que não confere



validade a esses parcelamentos, razão pela qual entendeu pela **manutenção da irregularidade DA05**.

18. Tal como abordado nos pareceres anteriores, o MP de Contas registra que apesar da Lei Municipal nº 1.114/2020 ter autorizado o parcelamento e pagamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município da parte patronal, relativas ao período de dezembro/2017 a outubro/2020, ao FAPET, o Acordo de Parcelamento nº 504/2021 foi cancelado, conforme demonstrado na imagem abaixo reproduzida, extraída do relatório conclusivo:

Acordos de Parcelamento				
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00198/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00199/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00200/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00592/2014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	
00593/2014	Outros Critérios	Aceito	Novo	
00612/2014	Outros Critérios	Aceito	Novo	
00108/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo	
01165/2018	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	
01166/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo	
01167/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Cancelado	Novo	
01168/2018	Outros Critérios	Cancelado	Novo	
01169/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo	
00504/2021	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	Confessado
00953/2021	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	Confessado
00376/2022	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado
00424/2022	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado
00531/2022	Outros Critérios	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado

Fonte: Imagem extraída do Documento nº 156560/2022, fls. 08.

19. Além disso, é possível notar que, na época do último relatório conclusivo emitido, os novos acordos de parcelamento firmados estavam pendentes de aprovação.

20. Nas alegações finais, a Gestora afirmou que o apontamento realizado acerca da valoração devida sobre o valor de R\$ 986.577,62 não corresponde com o apurado devido real, tendo em vista que dentro desse montante deverá ser desconsiderado o valor de R\$ 399.797,40, referente aos valores dos créditos do



período apresentado na figura (1) abaixo:

PREFEITURA 2018							
MÊS	PATRONAL	CRÉDITO	TOTAL	PATRON. PAGO	DATA DO PAGAMENTO	PATRONAL	SALDO DEVEDOR
jan/18	88.390,36	36.240,87	52.149,49	52.149,49	02/02/2018	-	-
fev/18	91.356,04	35.486,04	55.870,00	55.870,00	12/03/2018	-	-
mar/18	92.346,48	36.170,76	56.175,72	56.089,02	20/04/2018	86,70	86,70
abr/18	94.679,72	32.295,24	62.384,48	-	-	62.384,48	62.384,48
mai/18	89.824,63	30.295,18	59.529,45	-	-	59.529,45	59.529,45
jun/18	93.071,66	30.295,18	62.776,48	-	-	62.776,48	62.776,48
jul/18	98.019,55	30.295,18	67.724,37	-	-	67.724,37	67.724,37
ago/18	97.101,14	31.351,48	65.749,66	-	-	65.749,66	65.749,66
set/18	92.418,92	35.734,31	56.684,61	-	-	56.684,61	56.684,61
out/18	93.634,84	34.221,57	59.413,27	-	-	59.413,27	59.413,27
nov/18	83.334,57	31.588,71	51.745,86	-	-	51.745,86	51.745,86
dez/18	74.517,84	35.822,88	38.694,96	-	-	38.694,96	38.694,96
TOTAL	1.088.695,75	399.797,40	688.898,35	164.108,51		524.789,84	524.789,84

Fonte: Imagem extraída do Documento nº 170904/2022, fls. 03.

21. Segundo a ex-Prefeita Municipal, a diferença não repassada de fato será o montante de R\$ 524.789,84, sendo que a fim de regularizar tal situação, realizou-se parcelamentos que tratam das competências devidas, tais como o parcelamento nº 00376/2022, que aguarda assinatura, tendo em vista sua vinculação a lei nº 1.180, 18 de maio de 2022 respeitando todos os prazos legais.

22. Apesar da alegação, a responsável não esclareceu a origem dos valores mencionados de créditos. Ademais, a própria Gestora reconhece a existência de valores não repassados em mais de quinhentos mil reais, inclusive mencionando que o Parcelamento nº 076/2022 aguarda assinatura. Restou, então, nitidamente configurada a irregularidade DA05.

23. Desse modo, o Ministério Público de Contas confirma o posicionamento anterior pela manutenção da irregularidade DA05.

2.2. Da irregularidade DA07

24. A irregularidade DA07 (Item 2.8.1) versou sobre a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Torixoréu da contribuição previdenciária parte dos servidores, no total de R\$ 259.276,35:



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 259.276,35, conforme tabela 02.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 248170/2021, fls. 07.

25. Na **análise complementar**, a Secex destacou que a Lei Municipal nº 1.114/2020 não autorizou o parcelamento dos débitos referente a parte das contribuições dos servidores.

26. Ademais, apurou que nenhum dos acordos de parcelamento celebrados entre os exercícios de 2018 e 2021 tiveram como objeto as contribuições previdenciárias parte dos segurados, conforme demonstrado na relação de acordos de parcelamento junto ao CADPREV, abaixo reproduzida:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00198/2011	Outros Critérios	Acerto	Antigo			
00199/2011	Outros Critérios	Acerto	Antigo			
00200/2011	Outros Critérios	Acerto	Antigo			
00592/2014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00593/2014	Outros Critérios	Acerto	Novo			
00612/2014	Outros Critérios	Acerto	Novo			
00108/2015	Contribuição Patronal	Respectado	Novo			
01105/2018	Contribuição Patronal	Não acerto	Novo			
01166/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Acerto	Novo			
01167/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não acerto	Novo			
01168/2018	Outros Critérios	Não acerto	Novo			
01169/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Acerto	Novo			
00504/2021	Contribuição Patronal	Aguardando dec. assinado	Novo	Confessado		

Fonte: Imagem extraída do Documento nº 248170/2021, fl. 8.

27. Quanto ao Parecer Prévio nº 81/2021, Processo nº 88420/2019, favorável a aprovação das contas anuais de governo do município, exercício de 2019, esclareceu que a irregularidade sanada naqueles autos se referia às contribuições da parte dos servidores, competências de novembro e dezembro de 2019, não interferindo, portanto, nestes autos.



28. Além disso, a Secex frisou que a Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019 não tratou sobre inadimplência de contribuições previdenciárias dos segurados de competências de novembro e dezembro do exercício de 2018, razão pela qual **manteve o apontamento**.

29. Em sua manifestação, a **Diretora Executiva do FAPET** encaminhou a relação de arrecadação, com informações das retenções e recolhimentos previdenciários referente a parte dos segurados do exercício de 2018, bem como o resumo dos pagamentos dos meses do exercício de 2018, juntando os seguintes documentos: lote de arrecadação – Torixoréu 2018 a 2020, Anexo I, e extratos bancários do RPPS, Anexo II, Documento Digital nº 151961/2022, fls. 04/29. Por fim, requereu que as contas sejam julgadas regulares.

30. No **relatório conclusivo**, a Secex, analisadas as informações prestadas na defesa, constatou o atraso no repasse das contribuições dos segurados nos meses de janeiro, abril a outubro e dezembro de 2018, conforme demonstrado na tabela:

Tabela 1 – Valores devidos e valores e datas dos repasses informados pela defesa

COMPETÊNCIA	TIPO	VALOR DEVIDO		VALOR REPASSADO - INFORMAÇÃO DA DEFESA		DATA DO REPASSE - INFORMAÇÃO DA DEFESA
jan-18	Segurado	R\$	40.732,45	R\$	28.936,11	02/02/2018
				R\$	11.796,34	27/11/2019
TOTAL		R\$	40.732,45	R\$	40.732,45	
fev-18	Segurado	R\$	42.099,06	R\$	42.099,06	12/03/2018
TOTAL		R\$	42.099,06	R\$	42.099,06	
mar-18	Segurado	R\$	42.555,46	R\$	42.555,46	20/04/2018
TOTAL		R\$	42.555,46	R\$	42.555,46	
abr-18	Segurado	R\$	43.630,67	R\$	43.630,67	11/07/2018
TOTAL		R\$	43.630,67	R\$	43.630,67	
mai-18	Segurado	R\$	41.393,34	R\$	41.393,34	11/07/2018
TOTAL		R\$	41.393,34	R\$	41.393,34	
jun-18	Segurado	R\$	42.889,64	R\$	42.889,64	28/12/2018
TOTAL		R\$	42.889,64	R\$	42.889,64	
jul-18	Segurado	R\$	45.169,76	R\$	45.169,76	28/12/2018
TOTAL		R\$	45.169,76	R\$	45.169,76	
ago-18	Segurado	R\$	44.476,50	R\$	44.476,50	28/12/2018
TOTAL		R\$	44.476,50	R\$	44.476,50	
set-18	Segurado	R\$	44.476,50	R\$	44.476,50	28/12/2018
TOTAL		R\$	44.476,50	R\$	44.476,50	
out-18	Segurado	R\$	43.149,15	R\$	43.149,15	27/12/2019
TOTAL		R\$	43.149,15	R\$	43.149,15	
nov-18	Segurado	R\$	40.529,34	R\$	40.529,34	27/12/2019
TOTAL		R\$	40.529,34	R\$	40.529,34	
dez-18	Segurado	R\$	34.339,57	R\$	14.940,15	02/04/2019
				R\$	19.399,42	27/10/2019
TOTAL		R\$	34.339,57	R\$	34.339,57	
TOTAL GERAL			R\$ 505.441,44		R\$ 505.441,44	



Fonte: Imagem extraída do Documento nº 156560/2022, fl. 9.

31. Quanto aos valores efetivamente repassados ao RPPS, apresentou a tabela, abaixo reproduzida, com a relação das datas dos repasses e valores informados pela defesa e os valores averiguados nos extratos bancários, consignando que, do montante devido de R\$ 505.441,44, restou um saldo devedor de contribuições previdenciárias dos segurados de R\$ 114.047,53, concernentes à competência de 2018:

DATA DOS REPASSES	VALORES INFORMADOS POR DATA	VALORES REPASSADOS - EXTRATOS	SALDO DEVEDOR
02/02/2018	R\$ 28.936,11	R\$ 81.085,60	R\$ -
27/11/2019	R\$ 11.796,34	R\$ -	-R\$ 11.796,34
12/03/2018	R\$ 42.099,06	R\$ 97.969,12	R\$ -
20/04/2018	R\$ 42.555,46	R\$ 98.731,26	R\$ -
11/07/2018	R\$ 85.024,01	R\$ 85.024,01	R\$ -
28/12/2018	R\$ 177.012,40	R\$ 207.168,00	R\$ -
27/12/2018	R\$ 83.678,49	R\$ 826,72	-R\$ 82.851,77
02/04/2019	R\$ 14.940,15	R\$ 14.940,15	R\$ -
27/10/2019	R\$ 19.399,42	R\$ -	-R\$ 19.399,42
TOTAL	R\$ 505.441,44		-R\$ 114.047,53

Fonte: Imagem extraída do Documento nº 156560/2022, fl. 10.

32. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento**, alterando o montante devido, como segue:

Classificação da irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 114.047,53, conforme Tabela 2 do Relatório Conclusivo.

Fonte: Imagem extraída do Documento nº 156560/2022, fl. 9.

33. Nas alegações finais, a Gestora juntou tabela com os mesmos valores já informados anteriormente pela Diretora do Fapet, veja-se:



PREFEITURA 2018			
MÊS	SEGURADO	VALOR	DATA
jan/18	R\$ 40.732,45	R\$ 28.936,11 R\$ 11.796,34	02/02/2018 27/11/2019
fev/18	R\$ 42.099,06	R\$ 42.099,06	12/03/2018
mar/18	R\$ 42.555,46	R\$ 42.555,46	20/04/2018
abr/18	R\$ 43.630,67	R\$ 43.630,67	11/07/2018
mai/18	R\$ 41.393,34	R\$ 41.393,34	11/07/2018
jun/18	R\$ 42.889,64	R\$ 42.889,64	28/12/2018
jul/18	R\$ 45.169,76	R\$ 45.169,76	28/12/2018
ago/18	R\$ 44.746,50	R\$ 44.746,50	28/12/2018
set/18	R\$ 42.588,85	R\$ 42.588,85	28/12/2018
out/18	R\$ 43.149,15	R\$ 31.773,25 R\$ 11.375,90	28/12/2018 27/12/2019
nov/18	R\$ 40.529,34	R\$ 40.529,34	27/12/2019
dez/18	R\$ 34.339,57	R\$ 14.940,15 R\$ 19.399,42	02/04/2019 27/10/2019
TOTAL	R\$ 503.823,79	R\$ 503.823,79	

Fonte: Imagem extraída do Documento nº 170904/2022, fl. 4.

34. Ela afirmou que, conforme extratos bancários em anexo, o fundo municipal de previdência social realizou todos os repasses devidos, não restando débitos.

35. Não assiste razão à Gestora.

36. Vale repisar, como amplamente abordado no relatório complementar (Documento nº 248170/2021, fls. 07/12), que os acordos de parcelamento celebrados entre os exercícios de 2018 e 2021 não versaram sobre as contribuições previdenciárias parte dos segurados, e, principalmente, a Lei nº 1.114/2020 restringiu-se aos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais.

37. Ademais, consoante demonstrado no relatório conclusivo (Documento nº 156560/2022), a Secex analisou e comparou as datas das transferências e valores informados pela gestora do FAPET com os constantes dos extratos bancários, e concluiu que permaneceu um saldo devedor no montante de R\$ 114.047,53, atinente às contribuições dos servidores, tal como visto em tabela acima.

38. Desse modo, considerando que foram trazidos os mesmos dados e extratos bancários, tem-se que permanece um saldo devedor de R\$ 114.047,53 de contribuições dos servidores sem recolhimento referente à 2018. Logo, **reafirma-se o**



entendimento ministerial anterior pela manutenção da irregularidade DA07.

39. Além disso, importa consignar que o não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal e dos segurados gerou dano ao erário ante a incidência de juros e multas, despesas essas que são impróprias e desnecessárias, pois oneram os cofres públicos indevidamente e poderiam ser evitadas pelo administrador público na medida em que deveria, na gerência dos recursos públicos, agir com mais prudência e se atentar aos prazos das obrigações contraídas.

40. Assim, não só é dever do gestor ressarcir o montante inadimplente, como também os juros de mora e correção monetária decorrentes do atraso. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas reforça que o pagamento dos juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.

41. Nessa linha, há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias decisões deste Tribunal de Contas, que considera como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

42. Isto posto, **mostra-se necessária a instauração de tomada de contas ordinária**, com a finalidade de **apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais** (irregularidades DA05 e DA07), no exercício de 2018.

2.3. Da irregularidade DB09 (Item 2.8.1)

43. A irregularidade DB09 se refere à inadimplência no pagamento das parcelas dos seguintes acordos de parcelamentos: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº



1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017), veja-se:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).

44. Nas alegações finais, a Gestora citou extrato em anexo, mencionando que aos parcelamentos consta informação “cancelado”, não havendo, pois, obrigatoriedade de pagamento.

45. Quanto a essa irregularidade, o MP de Contas já se manifestou pelo seu afastamento no Parecer nº 797/2022, tendo em vista que a matéria foi objeto da Tomada de Contas Ordinária nº 206946/2019 e já foi apreciada, sendo julgada irregular, nos termos do Acórdão nº 671/2021-TP.

46. Assim, por se tratar de matéria já julgada, afasta-se a irregularidade, corroborando a conclusão do Parecer nº 797/2022.

2.4. Da irregularidade LB05

47. A irregularidade LB05 se refere à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois a Secex consignou que a validade do CRP do Município de Torixoréu se encerrou em 13/09/2015, não tendo sido adotadas ações para cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP administrativo. Registrou-se que o RPPS de Torixoréu vem obtendo-o pela regularidade judicial e perpetuando as pendências administrativas.



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

48. Na defesa, a Gestora alegou dificuldades financeiras do município. Argumentou que não pode ser penalizada duas vezes, pois já foi penalizada ao não receber transferências voluntárias de recursos da União; não poder celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

49. Com o reconhecimento da ausência de certificado, a Secex manteve o apontamento, assim como o MP de Contas no Parecer nº 1.929/2020.

50. Nas alegações finais, a Gestora alegou que a ausência do certificado tem como nascedouro o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por sua vez, aduziu que a inadimplência quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias não ocorreu por culpa da então Prefeita Municipal, Sra. Inês, mas sim por diversas situações externas e contrárias a vontade da gestora que motivaram a situação municipal vivenciada.

51. Segundo a interessada, as razões mais comuns foram: bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problema na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio.

52. Conforme já abordado no Parecer nº 1929/2020, o município de Torixoréu, desde o exercício de 2015, possui pendências que o impedem de regularizar o CPR, pela via administrativa, o que demonstra a descumprimento dos



critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998. Aliado a isso, acrescenta-se que a ex-Prefeita não trouxe comprovação dos fatos externos que teriam levado a dificuldades financeiras no período.

53. Portanto, esta Procuradoria de Contas **reafirma o entendimento ministerial anterior pela manutenção da irregularidade LB05.**

2.5. Da irregularidade LA02

54. A Secex apontou a irregularidade LA02 pela ausência de avaliação atuarial de 2018, o que considerou impedir o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial. Veja-se:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LA 02	Previdência_Grave_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 3º da Portaria MPS nº 403 /2008).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de avaliação atuarial de 2018.

55. Em sua defesa, a gestora reconheceu a obrigatoriedade da execução da avaliação atuarial do RPPS. Todavia, esclareceu que, embora o chefe do executivo detenha a competência para a iniciativa do projeto de lei, o seu trâmite depende do Poder Legislativo, o que extrapola sua autonomia e discricionariedade.

56. Analisada a defesa, a **Secex** pontuou que a avaliação atuarial do RPPS não está sendo feita desde 2015, não podendo ser admitida a alegação de que o processo legislativo é o responsável pela inexistência da avaliação atuarial. Manteve-se, então, o apontamento.

57. Em ambas as **alegações finais**, a Gestora mencionou que para a consecução de reavaliação atuarial se faz necessário uma base de dados sólida, com o máximo de realidade possível. Contudo, justificou-se que em razão da defasagem das informações não foi possível a realização da reavaliação atuarial do exercício de 2018.

58. Diante disso, asseverou que foi realizado censo previdenciário e de



posse das informações foi possível realizar a reavaliação atuarial apenas no exercício de 2019, conforme documento abaixo reproduzido, juntado em anexo nas manifestações da interessada (fls. 07 do Doc. Nº 22724/2020):

6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 277.178,69.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Esperados (A)	13.100.231,46
- Benefícios Concedidos	7.871.494,49
- Benefícios a Concedir *	5.228.736,97
Riscos Não Esperados (B) *	12.771.694,13
Total da Responsabilidade (A + B)	25.871.926,59
Ativo do Plano (AP)	2.650.997,98
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(23.220.927,61)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

* Totalização = Reserva de Benefícios a Concedir

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	17,04%	17,04%
Aposentadorias por Invalidez	2,27%	2,27%
Pensão por Morte de Ativo	0,44%	0,44%
Pensão por Morte de Aposentado	0,83%	0,83%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,02%	0,02%
Auxílio Doença **	7,10%	7,10%
Salário Maternidade **	0,09%	0,09%
Auxílio Reclusão **	0,01%	0,01%
Salário Família **	0,02%	0,02%
Taxa Administrativa	2,00%	2,00%
Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	29,82%	29,82%
Aporte Alíquota ****	-	-
Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	29,82%	29,82%
Custo Especial (Suplementar) ***	-	-
Custo Total	29,82%	29,82%

Plano de Custo conforme Certificado do DRAA

CAP - Regime de Capitalização	17,89%
RCC - Regime de Capital de Cobertura	2,71%
RS - Regime de Repetição Simples	7,22%

** Causa decorrente da aplicação da expectativa de vida de 36 meses e, caso não tenha havido observação, refere-se a expectativa para o próximo exercício.

*** Não há alíquota, pois a anulação do déficit atuarial será feita por plano de aportes periódicos.

**** A alíquota máxima do Em. Federal não deve ser de 11% devido a perda prevista na legislação específica (Art. 2º da Lei 9.177/95)

59. A ex-Prefeita ainda alegou que a avaliação de 2019 atingiu o objetivo da norma, no sentido de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo ela, a própria secretaria de previdência orientou o município a realizar a reavaliação Atuarial baseada em dados realmente confiáveis, para suprir a ausência de 2018.

60. Não se pode acolher as razões da Gestora. Ainda que tenha sido elaborada a avaliação de 2019 com dados confiáveis, ela não supre a não realização



da avaliação atuarial anual de 2018.

61. A Lei nº 9.717/1998 disciplina a obrigatoriedade dos RPPS realizarem a avaliação atuarial, determinando a sua realização inicial e, em cada exercício, para o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano e, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

62. No caso, frisa-se que restou demonstrado que o Fundo Municipal de Previdência Social de Torixoréu não elaborou a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, fato que impede o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

63. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade LA02.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

64. Nos termos expostos, no âmbito das contas anuais de governo do Município de Torixoréu foram analisadas as alegações finais da Gestora quanto às irregularidades previdenciárias DA05, DA07, DB09, LB05 e LA02, constantes do relatório técnico conclusivo, restando afastada a irregularidade DB09 e mantidas as demais por este Ministério Público de Contas, assim como no parecer anterior (Parecer nº 2.572/2022).

65. Os demais aspectos das Contas de Governo foram apreciadas pelo MP de Contas no **Parecer nº 1.929/2020** (Documento nº 50040/2020), no **Parecer nº 797/2022** (Documento nº 97168/2022) e no **Parecer nº 2.572/2022** (Documento nº



161278/2022).

66. Em síntese, à exceção do apontamento DB09, ficam mantidas as irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo, bem como pela Secex de Previdência, dentre as quais se destacou as de natureza gravíssima, quais sejam: repasses a maior ao Poder Legislativo, AA05, *deficit* de execução orçamentária, DA02, não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor ao Fundo Municipal de Previdência Social, DA05 e DA07, e ausência de avaliação atuarial, LA02. Dentre elas, ratificam-se as recomendações sugeridas anteriormente para os pontos da gestão que carecem de aprimoramento, cabendo ao Tribunal Pleno, quando da expedição do parecer prévio, a verificação de pertinência em emiti-las haja vista o decurso de tempo do exercício em análise.

67. Sendo assim, diante da natureza desses apontamentos, este órgão ministerial entende pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, nos termos do art. 172, do RI/TCE-MT, aliado ao fato de que nos exercícios de 2016 e 2017 o TCE/MT emitiu pareceres prévios contrários à aprovação das contas do município.

68. Dessa forma, reforça-se o posicionamento constante nos **Pareceres nº 1.929/2020, 797/2022 e 2.572/2022** pela emissão de **parecer prévio contrário às contas anuais de Torixoréu referentes ao exercício de 2018**, gestão da Sra. **Inês Moraes Mesquita Coelho**.

4. CONCLUSÃO

69. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se** pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, ratificando o posicionamento adotado nos pareceres anteriores, nos seguintes termos:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº



269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento da irregularidade DB09;

c) pela manutenção das irregularidades AA05, DA02, DB99, itens 3.1 e 3.2, FB03, MB01, MB02, DA05, DA07, LB05 e LA02,

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal;

d.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

d.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

d.4) observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto às medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO;

d.5) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos;

d.6) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

d.7) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

d.8) efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto;

d.9) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

d.10) faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial;

d.11) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder



Legislativo;

e) pela instauração de tomada de contas ordinária, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, relativos ao exercício de 2018 (irregularidades DA05 e DA07);

f) pela sugestão para que a equipe de auditoria competente, **proponha representações** para averiguar a **sonegação de informações** a este Tribunal (irregularidade MB01).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.